CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO ETRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.340 DE 2015.

Proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel - radar móvel.

Autor: Deputado Goulart
Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Goulart, proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel – radar móvel. De acordo com a proposição, é vedado aos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o uso de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos dos órgãos de trânsito em movimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Goulart, veda aos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o emprego de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel.

Compreendemos a preocupação do nobre Autor da proposta, no sentido de proteger os usuários do trânsito de eventuais abusos cometidos pelos órgãos de trânsito no emprego dos radares do tipo móvel. Esse tipo de fiscalização flagra os excessos de velocidade no trânsito utilizando radares instalados nos veículos de patrulhamento em circulação. Com isso, podem realmente ocorrer casos em que o condutor seja autuado sem se dar conta de que foi objeto de fiscalização eletrônica. Essa situação, entretanto, em nosso entender, não pode inviabilizar o efeito punitivo da penalidade.

Em nosso entendimento, apesar do caráter também educativo da fiscalização de trânsito, a sua principal função é, de fato, punir os condutores que trafegam em velocidade superior à permitida ou cometem outras ilegalidades, colocando em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Se criarmos uma situação hipotética em que o condutor é avisado de que em determinado cruzamento há fiscalização eletrônica, certamente ele não irá transpor ao semáforo, logo não colocará em risco a segurança no trânsito. No entanto, se não há sinalização adequada avisando sobre a fiscalização, o condutor pode se sentir livre a cometer a infração e assim transpor ao cruzamento, expondo a risco de morte motoristas e pedestres.

De forma equivocada, a Resolução do Contran nº 396/2011 extinguiu a obrigatoriedade de placa indicativa da existência da fiscalização eletrônica. Pela relevância do tema, essa matéria tem de ser discutida no Congresso Nacional, poder competente para legislar sobre trânsito.

A problemática da fiscalização por meio eletrônico e sua sinalização encontra-se em dois pontos: a ausência de sinalização adequada e a regulamentação realizada por meio de resolução. Portanto, é preciso que

essa regulamentação seja feita por meio de lei, de tal forma que obrigue ao poder público a cumprir com as exigências do trânsito e sinalizar suas vias adequadamente, pondo fim à "política de emboscada" da fiscalização. Desse modo, o autor da proposição defende uma sinalização ostensiva, indicando exatamente onde está a fiscalização eletrônica, neutralizando o "efeito emboscada".

A Resolução 396/2011 do CONTRAN dispensa as placas avisando a localização do "radar", mas determina a obrigatoriedade de o equipamento estar visível, assim como a colocação de placas avisando a velocidade máxima permitida na via pública. Como se observa:

> *Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.*
>
> .....
>
> *§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local,* ***garantindo a visibilidade do equipamento.***
>
> .....
>
> *Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.*
>
> .....

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Observa-se que a resolução determina sinalização apenas da via e sobre sua velocidade, sem prever a necessidade de identificar a localização da fiscalização eletrônica.

Contudo, a resolução é contraditória, pois a norma diz que apenas a via deve ser sinalizada, mas ao mesmo tempo determina que o equipamento eletrônico (radar) deverá estar visível aos condutores. Pode-se considerar que essa segunda parte foi o meio encontrado pelo Contran para se proteger de acusações de ser o órgão defensor da política arrecadatória das multas de trânsito.

Essa contradição expõe a fragilidade das decisões do Contran, uma vez que não se sabe quais foram os critérios técnicos em que se baseou o Contran para editar uma norma pondo fim à sinalização ostensiva dos “radares”.

Para piorar, não está disponível ao público qualquer estudo sobre a eficácia dessa norma, tão pouco suas motivações técnicas. O que se percebe é a edição de um normativo, feito sem transparência, na qual beneficia diretamente o seu efeito arrecadador. Assim sendo, como órgão técnico, o mínimo que a sociedade espera de um conselho com essa característica é que especifique suas decisões à sociedade.

Conclui-se que é oportuno ao poder legislativo, por meio de alteração do Código de Trânsito Brasileiro, colocar fim a discussão sobre a sinalização dos medidores de velocidade fixo, estático, móvel e portátil, mas nunca proibindo seu uso ou os tornando ineficazes.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.340, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.340 DE 2015.

Regulamenta a sinalização dos aparelhos de fiscalização eletrônica de registro de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de sinalização ostensiva da localização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização eletrônica de registro de velocidade.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

"Art. 90 .....

.....

§ 3º É obrigatória a utilização, de modo ostensivo, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical,

informando a existência e localização de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.

§ 4º Onde houver instalado aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, é obrigatório que o poste em que estiver afixado esses equipamentos possua, de modo ostensivo, coloração diferenciada dos demais.” (NR)

Art. 3º Esta entra em vigor 180 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR